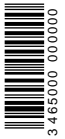


**Quinta-feira, 29 de outubro de 2020**

**I Série**  
**Número 122**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 14 de outubro de 2020 e seguintes..... 2812

#### Lei nº 102/IX/2020:

Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas..... 2812

#### Lei nº 103/IX/2020:

Procede à primeira alteração à Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho..... 2813

#### Resolução nº 175/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 2814

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 144/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário..... 2814

#### Resolução nº 145/2020:

Cria uma Comissão Interinstitucional para a formulação do projeto Brava Ilha Sustentável..... 2815

#### Resolução nº 146/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 136/2020, de 7 de outubro, que fixa o valor da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social..... 2817

Artigo 4.º

**Utilização obrigatória**

1- A utilização de máscaras faciais em espaços públicos, incluindo na via pública, que implique ou possa implicar a proximidade física ou o contacto entre pessoas que não partilham a mesma residência é obrigatória, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade.

2- É também obrigatória a utilização de máscaras faciais em todas as circunstâncias em que as pessoas circulem ou permaneçam em espaços públicos fechados, independentemente do tipo de atividade a realizar.

3- O disposto no presente artigo não se aplica às situações de prática da atividade física individual, de promoção da saúde e da qualidade de vida, desde que se observem rigorosamente as normas de distanciamento social e de etiqueta respiratória.

4- Excetuam-se do disposto nos números 1 e 2 as crianças com idade inferior a 10 anos, as pessoas com deficiência cognitiva do desenvolvimento ou com perturbações psíquicas e outras situações que comprovadamente estejam autorizadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 5.º

**Fiscalização e sanções**

1- Sem prejuízo dos poderes das autoridades municipais e policiais, são competentes para aplicação das coimas previstas no número 2 do presente artigo as autoridades sanitárias do país.

2- O incumprimento da obrigatoriedade de uso das máscaras faciais, nos termos estabelecidos na presente lei, dá origem à aplicação de coimas, que se fixam entre 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos) e 15.000\$00 (quinze mil escudos).

3- O produto das coimas aplicadas reverte a favor do Estado enquanto verba consignada ao Serviço Nacional da Proteção Civil e ao Instituto Nacional da Saúde Pública, em iguais percentagens.

4- Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 6.º

**Revogação**

É revogado o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-lei nº 67/2020 de 1 de setembro, que altera o Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de outubro de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 23 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**Lei nº 103/IX/2020**

**de 29 de outubro**

**Preâmbulo**

Devido a epidemia gerada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19 e a rápida multiplicação de casos positivos, registados a nível internacional e em Cabo Verde, em paralelo com as limitações impostas pela situação excecional de emergência de saúde pública ocasionada pela referida pandemia, tornou-se extremamente necessária a aprovação de um conjunto de medidas, de forma a por cobro a propagação da epidemia, em prol, essencialmente, da saúde pública, em reforço da empregabilidade e dos rendimentos das famílias, minimizando o impacto na economia.

Uma das ações legislativas levadas a cabo foi a aprovação da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

O referido regime simplificado foi, primeiramente, estabelecido na Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, tendo sido renovado através da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com efeitos retroativos, com o objetivo de salvaguardar os postos de trabalho e a tesouraria das empresas, e consequentemente os rendimentos das famílias.

Ultrapassado o limite temporal de aplicabilidade da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, e tendo em conta que ainda não foi possível restabelecer a normalidade desejada, mesmo que de forma adaptada, para a abertura integral de determinados serviços, mostra-se necessário dar continuidade à medida, desta feita com o limite temporal previsto para o dia 31 de dezembro de 2020.

De outro modo, a presente alteração é apetrechada de forma que se possa adaptar à conjuntura atual das empresas, que tem vindo a ter colossais quebras de receitas desde do início da pandemia.

Por conseguinte, com a presente lei estabelece-se a possibilidade das empresas que têm contratos de trabalho suspensos no âmbito do presente regime, poderem solicitar aos seus colaboradores que prestem trabalho, durante o período de suspensão, sem nunca ultrapassar o limite dos 40% da carga horária mensal ou proporcional ao respetivo contrato.

O que se pretende é uma reabertura paulatina, cuidada e que as empresas consigam arrecadar receitas, mesmo que pontualmente, de forma a permanecerem ativas e que os postos de trabalho continuem assegurados.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

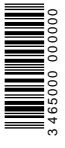
**Objeto**

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2.º

**Alterações**

São alterados os artigos 2º e 13º da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 2º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O regime previsto no presente diploma é aplicável até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 13º

[...]

1. Não obstante o dever de comunicação prévia, prevista no número 1 do artigo 6º, pode a entidade empregadora solicitar efeitos retroativos a 1 de outubro de 2020, no âmbito do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho, desde que a comunicação seja efetuada à Direção Geral do Trabalho no limite máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. [...]”

Artigo 3º

**Aditamento**

É aditado o artigo 10º-A à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 10º-A

**Prestação de Trabalho durante o período da suspensão**

1. O empregador pode solicitar a prestação de trabalho, ao trabalhador abrangido pelo presente regime de suspensão de contrato de trabalho, até o limite máximo de 40% da sua carga horária de trabalho mensal ou proporcional ao tipo de contrato.

2. O empregador que pretende solicitar a prestação do trabalho deve informar ao trabalhador as horas de trabalho a prestar e manter um registo escrito das horas prestadas, registo este que deve conter, também, a assinatura do trabalhador.

3. Ocorrendo a prestação de trabalho referida em 1, as partes ficam vinculadas aos direitos e deveres na medida que pressupõem a efetiva prestação de trabalho.

4. A prestação de trabalho não confere ao trabalhador nenhum outro valor, para além do benefício previsto no artigo 4º, correspondente aos 70% da remuneração de referência.

5. O trabalho prestado deve corresponder às funções habitualmente exercidas.

6. O presente artigo não se aplica às empresas que por imposição legal estão impedidas do exercício das suas atividades em decorrência da pandemia da Covid-19.”

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de outubro de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 23 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**Resolução nº 175/IX/2020**

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD - Presidente;
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV;
3. João Gomes Duarte, MPD;
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV;
5. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 15 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—o—

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução nº 144/2020**

de 29 de outubro

Três semanas volvidos desde a aprovação em Conselho de Ministro da Resolução n.º 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, todas com o propósito de limitar a transmissão do SARS-COV-2 nas escolas e consequentemente na comunidade, verificou-se a existência de procedimentos diferenciados nos casos em que foi detetado infeções de COVID-19 nas escolas.

Com o objetivo de harmonizar os procedimentos torna-se necessário proceder à alteração do artigo 11º da referida Resolução introduzindo as diferentes variáveis de ação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2º

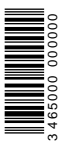
**Alteração**

É alterado o artigo 11º da Resolução nº134/2021, de 1 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

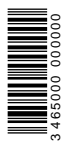
“Artigo 11º

[...]

a) [...]



3 465000 000000



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**